

EDITORIAL

Meio ambiente, uma preocupação constante

O homem desenvolve muitas coisas, com novas técnicas os produtos vão se alterando e a natureza sofre com os efeitos posteriores acumulados de geração em gerações.

Fala-se dos materiais recicláveis: mas é de conhecimento da população os que não são recicláveis? É preciso mostrá-los para que nossa sociedade possa conhecê-los e tenha coerência no dia-a-dia não comprometendo o futuro, não será uma tarefa fácil, nem rápida. Há leis que estabelecem critérios, procedimentos e normas. No Paraná temos a Lei Estadual nº 12493 de 22/01/99, que além do acima citado, visa o controle da contaminação e adota outras providências.

Vamos conhecer alguns materiais não recicláveis:



PAPEL - adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis engordurados,

metalizados, parafinados, plastificados ou de fax.

PAPEL COM CUIDADOS ESPECIAIS - os papéis devem estar secos, limpos sem gordura, não amassados, caixas de papelão se possível desmontadas.

METAIS - Grampos, cliques, esponjas de aço, latas de tintas ou veneno, latas de refrigerantes e combustíveis, pilhas, baterias.

PLÁSTICOS - cabo de panela, tomadas, adesivos, espuma, teclados de computador, acrílicos.

VIDROS - planos, espelhos, lâmpadas, cerâmicas, porcelanas, cristais, ampolas de medicamentos.

Possivelmente recicláveis.

ISOPOR- em algumas localidades.

Qual a contribuição do químico nessa tarefa?

Controle e qualidade dos produtos, da água, do ar, dos alimentos, atuar nas empresas quanto à localização, desenvolver e transformar substâncias,

evitando efeitos indesejáveis e irreversíveis à sociedade. O químico é indispensável e responsável no controle da industrialização e comercialização, procurando amenizá-los da agressão ao meio ambiente.

Deixar de produzir lixo é impossível, podemos reduzir o desperdício, reutilizando alguns materiais, mas o importante é que podemos separá-los para a coleta e reciclagem, fazendo

isso estaremos contribuindo para o futuro e com certeza fazendo a diferença. Um vilão comum que utilizamos em nossas cozinhas quase que diariamente é o óleo. Preparamos os alimentos e depois onde devemos descartar o óleo? Se colocarmos no ralo da pia, contamina a água e causa entupimento. Mas esse produto pode ser reciclado e transformado em bicomcombustível, ração e sabão.

Prof. Dr. Dilermando Brito Filho
Presidente do CRQ-IX

Impresso Especial

9912207593/08-DR/PR

CRQ9.^a

CORREIOS





Serviço Público Federal
**Conselho Regional
de Química**

9ª Região-Paraná

Rua Monsenhor Celso, 225
5º andar, conjunto 501/2,
6º andar, conjunto 601/2,
10º andar, conjunto 1001/02

Caixa Postal 506

Fone: (41) 3224-6863

Fax (41) 3233-7401

CEP 80010-150

Endereços eletrônicos:

www.crq9.org.br

crq9@crq9.org.br

**Delegacia Regional
de Maringá**

R. Santos Dumont, 2314-9º

Andar-CEP 87.013-050

Zona 01- Maringá-PR

Fone/Fax (44) 3222-3698

Diretoria

Presidente

EQ Dilermando Brito Filho

Vice-Presidente

EQ Daniel Gonçalves

Secretário

EQ João Batista C. Chiocca

Tesoureiro

EQ Rolf Eugênio Fisher

2ª Tesoureira

EQ Andréa Cristina D. Piluski

Quadro de Conselheiro

a) Representantes de Escolas

CONSELHEIROS:

EQ Carlos de Barros Júnior

LQ Milton Faccione

SUPLENTES:

BQ Dimas A. Morozin Zaia

EQ Paulo Sérgio G. Fontoura

b) Repres. de Sind. E Assoc.

CONSELHEIROS

EQ Rolf Eugênio Fischer

EQ Walter Kugler

EQ Daniel Gonçalves

BQ Edward Borgo

QI Andréa Cristina D. Piluski

TQ Carlos Alberto Molkenthin

EQ João Batista C. Chiocca

SUPLENTES:

BQ Fumio Takahashi

TQ Zélia Luiza Ribeiro

QI Jucimara Baido Kawano

Jornalista Responsável,

revisões e fotos de eventos

Sonia Bittencourt R.N. Wolff

MTB 2025/08/14v

Diagramação

Armando Kolbe Junior

Impressão

Via Laser Gráfica & Editora

Tiragem: 10.000 exemplares

Aconselhando

Para este Aconselhando, contamos com a colaboração do EQ Paulo Sérgio Growoski Fontoura que dedicou muitos anos de trabalho para uma área cada vez mais valorizada, a da Criminalística.

Esta ciência, com seus avanços e particularidades tem e muito contribuído para elucidar crimes que sem esta ajuda muitas vezes teriam ido para o rol dos insolúveis.

Atualmente professor da UFPR das disciplinas relacionadas à Química Analítica, ele vê com entusiasmo o crescimento de interesse dos profissionais da área da Química pelas atividades relacionadas as criminalista e dá algumas dicas e conselhos aos que pensar em seguir uma carreira valorizada profissional e financeiramente.

O Profissional da Química e a Criminalística

Paulo Sérgio Growoski Fontoura

Nos últimos anos, alguns concursos públicos têm chamado a atenção dos profissionais da área de Química, principalmente dos recém formados. Concursos da Polícia Federal, Institutos de Criminalística e Médico Legal de diversos estados do Brasil, aparecem nas páginas dos jornais, indicando um bom salário para quem inicia uma carreira. Esta atividade está sendo muito divulgada pelos programas de TV (CSI, Detetives Médicos, As Primeiras 48 horas, etc.) e ajudam a aumentar o interesse pela Química Forense. Minha vida profissional foi dedicada a Criminalística. Foram 22 anos de Laboratório de Toxicologia do IML do Paraná, onde tive como Chefe, o Engenheiro Químico, Prof. Dilermando Brito Filho, Toxicologista brilhante, que no Brasil, com sua sabedoria na área de Química Analítica, transformou a Toxicologia Forense, do tubo de ensaio para os métodos instrumentais; e 10 anos no Instituto de Criminalística, onde atuei nas Seções de Engenharia Legal e Crimes Contra a Pessoa. Os Institutos Médico Legal e Criminalístico fazem parte da Polícia Científica, órgão policial vinculado diretamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná. Concomitantemente, desde 1987, na UFPR, atuo como professor nas disciplinas relacionadas com a Química Analítica Aplicada, onde tenho a honra de trabalhar com o Engenheiro Químico, Prof. Renato João Sossela de Freitas, exemplo de dedicação e honorabilidade. O Prof. Sossela como é conhecido, em suas aulas, sempre mostrou a importância do profissional da Química em conhecer suas atribuições profissionais, na análise química, físico-química, químico-biológica, bromatológi-

ca, químico-toxicológica, sanitária e legal. Mas, muitos tem a perguntar: o que faz um profissional da Química em um órgão Policial? A Criminalística é a ciência multidisciplinar utilizada para auxiliar a autoridade policial e em contrapartida a autoridade judiciária, na elucidação de crimes. Os Peritos Oficiais (Toxicologistas, Químico-Legais, Peritos Criminais e outras denominações existentes em outros estados) fornecem a prova material (pericial); e neste contexto, a Química tem papel fundamental. Qual profissional está habilitado em realizar perícias em locais de explosões, acidentes de trabalho, crimes ambientais, crimes contra o consumidor, adulteração de gasolina, identificação de uma substância química, se não o profissional da Química? Um Laboratório de Química Forense moderno, bem equipado, utiliza como ferramentas analíticas: a Cromatografia (gasosa ou líquida) acoplada com Espectrometria de Massa; as Espectrofotometrias UV/VIS, FTIR, Espectrometria de Absorção e Emissão Atômica; a Calorimetria Diferencial de Varredura, técnicas em que profissionais da Química formados



pela UFPR, recebem em sua formação, conhecimentos suficientes para habilitação e capacitação. Finalizando, para aqueles que desejam prestar concurso na área de Química Forense, aconselho que estudem, consultem editais e provas anteriores. São provas que envolvem conhecimentos específicos, noções de Direito Penal, Administrativo, Português e Informática. Hoje aposentado na Polícia Científica, agradeço aos Professores Dilermando e Sossela pela minha formação; e a felicidade aumenta, quando encontro ex-alunos da UFPR, exercendo a profissão de Perito Criminal, nos IMLs e ICs deste Brasil, continuando atuação do profissional da Química na área Forense.

Justiça decide: A gaseificação e o engarrafamento de Águas Mineiras são atividades de profissionais da Química registrados em CRQs

Esta é a Decisão na Apelação Cível movida por Mineração Cunha e Comércio, tendo como apelado o CRQ XV- Rio Grande do Norte.

De parabéns a ilustre Presidente do CRQ XV pela brilhante vitória alcançada em favor dos Profissionais da Química do Sistema CRQ/CRQs.

A seguir a veneranda Decisão resumida, em que se deu destaque à identificação do Processo e aos pontos nevrálgicos da Decisão.

APELAÇÃO CÍVEL N° 420152 RN (2007.05.99.001886-3)

Apte: Mineração Cunha e Comércio

Adv/Proc : Pedro Marques Homem de Siqueira e outros

Apdo : CRQ15- Conselho Regional de Química da 15ª Região, (Rio Grande do Norte)

Adv/Proc : Maria Lygia Fernandes de Miranda Gomes

Origem: 1ª Vara da Comarca de Macaíba- RN

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti- Primeira Turma

Ementa: Embargos à Execução Fiscal. Conselho Profissional. Atividade exercida pela Empresa. Laboratório Químico. Exigibilidade. Registro Perante o Conselho Regional de Química. Obrigatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Relatório

O Juiz Francisco Cavalcanti (Relator): Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Mineração Cunha e Comércio LTDA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba, que julgou improcedentes os Embargos à Execução contra Ação de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química- XV Região.

Alega a apelante, em síntese, não haver obrigatoriedade de

registrar-se junto ao Conselho Regional de Química - CRQ por ser sua atividade, estritamente, a extração e o engarrafamento de água mineral natural e, por conseguinte, não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 335, da CLT, as quais exigem a presença de um profissional químico. Sustenta, portanto, a absoluta incompetência do Conselho em comento para autuar, cobrar anuidade ou aplicar multas à apelante. Colaciona julgados a fim de demonstrar sua não obrigatoriedade de registro ao CRQ. Acrescenta possuir um engenheiro químico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/RN, para o qual afirma contribuir regularmente, sendo incabível o recolhimento a mais de um conselho profissional, devido ao princípio da unidade de contribuição. Procurou demonstrar o fumus boni juris e o periculum in mora. Ao final, pleiteou a completa reforma da sentença do juiz singular.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Eg. TRIBUNAL.

É o relatório.

VOTO

O Juiz Francisco Cavalcanti (Relator): Como ensaiado no relatório, cuida-se de apelação interposta pela Mineração Cunha e Comércio LTDA., em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba, que julgou improcedentes os Embargos à Execução contra Ação de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química-XV Região.

ooo

Passo ao exame da questão iuris.

O cerne da questão discutida

nos autos está em saber se, tendo em vista a atividade desempenhada pela empresa, é obrigatório o registro da recorrente no Conselho Regional de Química.

Aduz a apelante ser nulo o título executivo o qual visa à cobrança de multa e anuidades referentes a registro profissional da recorrente perante o CRQ, por sua atividade não se enquadrar naquelas que necessitem da autuação de profissional de química.

Compulsando os autos, verifica-se dos atos constitutivos da apelante (cf. fl. 12) que a mesma possui como objeto social, "gaseificação e engarrafamento de águas minerais; comércio atacadista de bebidas- água mineral; comércio varejista de bebidas- água mineral e exploração e aproveitamento de substância mineral, em todo território nacional, abrangendo pesquisa, extração, comercialização no varejo e no atacado, industrialização, importação e exportação de minério em geral".

Demais disso, extrai-se da sentença (vide fl. 41) que a empresa, à luz do relatório de vitória às fls. 06/11 do Processo n° 121.02.000351-0, dispõe de laboratório destinado ao controle bacteriológico do produto acabado e da matéria prima, fato não negado ou refutado pela empresa.

Acerca da necessidade de contratação de profissional químico, diz-nos o art. 355 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, com negritos acrescidos:

Art. 335- É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar

e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Com efeito, a hipótese dos autos se subsume ao preceito supratranscrito, daí concluir ser obrigatória a presença de químico nas dependências da recorrente e, conseqüentemente, o seu registro perante o Conselho Regional de Química.

No sentido do texto, cumpre citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, com destaques nossos:

Agravo de Instrumento n° 676.804- RS (2005/0069334-8)

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Empresa Mineradora Ijuí LTDA

Advogado: Régis de Souza Renck e outros

Agravado: Conselho Regional de Química da 5ª Região

Advogado: Juliano de Souza Trindade e outros

Decisão Processual Civil. Administrativo. Conselho Regional de Química- CRQ. Água Mineral. Empresa com Laboratório Químico. Exigibilidade de Responsável Químico. Atividade Exercida na Empresa.

ooo

Súmula 07 do STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

ooo

É imperioso registrar, ainda, que o fato de a recorrente possuir, segundo alega, engenheiro químico registrado no CREA não dispensa a sua inscrição no Conselho Regional de Química.

No sentido último do texto, confira-se a seguinte decisão do STJ, com grifos acrescidos:

Agravo de instrumento n° 600.287-SC (2004/0057974-7)

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Pedro Francisco Sprigmann

Advogado: Leonardo Martins Fornari e outros

Agravado: Conselho Regional de Química da 13ª Região-SC

Advogado: Eduardo Rangel de Moraes e outros

Decisão Processual Civil e administrativo. Recurso Especial. Engenheiro Químico. Exigibilidade de registro Junto ao Conselho Regional de Química- CRQ. Engenheiro Químico. Atividade inerente à Química exercida na empresa.

Súmula 07 do STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, que possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade desempenhada pelo agravante se coaduna com a Química, inviável, portanto, se

revela a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n° 07/STJ.

3. Precedente do STJ.

4. Agravo de instrumento conhecido e recurso especial desprovido.

ooo

Assim, considerando a necessária presença de químico junto à recorrente, e por conseqüência, a obrigatoriedade de inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Químico, não há que se falar em incompetência do conselho profissional, nem em nulidade do título executivo.

Desta forma, penso que os argumentos ventilados pela recorrente, mostram-se impertinentes, a não merecer reparos à sentença recorrida.

Ex positis, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

ooo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)

Juiz Francisco Cavalcanti
Matéria inicialmente publicada no informativo do CFQ- Conselho Federal de Química, edição de abril a junho de 2009.



Grande perda

No dia 24 de outubro passado, a área da Química sofreu a perda de um grande mestre: EQ Prof. Alsedo Leprevost (1929-2009). O Prof. Leprevost lançou livros, prestou serviços relevantes à nação neste Conselho Regional por mais de 25 anos, como Conselheiro e Presidente. Lecionou por anos na UFPR e PUC/PR, deixando em seu legado grande história em prol da Química no Estado do Paraná. Saudades...

TRF da 1ª Região confirma: Técnico Químico pode assumir Responsabilidade Técnica

Esta decisão foi o resultado do julgamento de Apelações da ANVISA em processo que o SISTEMA CFQ/CRQ's impetrou contra aquela entidade que rejeitava os profissionais aprovados pelos CRQ's.

Eis o "decisum"
Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do CFQ

"O EXMO. SR. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (RELATOR CONVOCADO):

Estas apelações foram interpostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA e pela União da sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a Lei 2.800/56, que criou a profissão de técnico químico, garantiu a possibilidade de esse profissional exercer a função de responsabilidade técnica quando a empresa fosse de pequena capacidade, sendo inexigível, nesses casos, profissional de nível superior, sob pena de violação à segurança jurídica, razão pela qual determinou que a ANVISA se abstinhasse de exigir, por ocasião dos pedidos de registro de produtos e de licenciamento de empresas químicas de pequeno porte, a ocorrência de profissional de nível superior para a função de responsável técnico (fls. 848/857).

A apelante ANVISA alega que o porte da empresa não limita o risco sanitário dos produtos entregues ao consumo da população, e que o profissional de nível médio não pode responder tecnicamente pela totalidade da fábrica, por não ter qualificação plena para cobrir todos os setores das atividades de fabricação das diversas espécies de produtos. Ressalta que o Decreto 3.961, de 10/10/2001, que alterou o Decreto 79.094, de 05/01/77, que regulamenta a Lei 6.360/76, estabelece que responsável técnico é o profissional legalmente habilitado

pela autoridade sanitária, sendo imprescindível a contratação de profissional de nível superior da área de Química ou Farmácia com presença efetiva na indústria (fls. 1.015/1.024).

Sustenta a União, em suma, a ausência de intimação pessoal da decisão que indeferiu seu pedido de exclusão de lide, ilegitimidade para figurar no polo passivo, nos termos da Lei 9.782/99, e, no mérito, reitera, in totum, os argumentos da ANVISA (fls. 1.514/1.522).

É o relatório.
VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (RELATOR CONVOCADO):

O ponto controvertido da lide resume-se em verificar a legalidade da exigência de profissional de nível superior para ocupar a função de responsável técnico no caso de empresa de pequena capacidade.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União, uma vez que, segundo o art. § 2º, II da Lei 9.782/99, a competência da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é exercida pela ANVISA, a qual integra a lide, razão pela qual determino a exclusão da União do polo passivo.

No mérito, a sentença merece ser mantida.

A Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química e regulamentou o exercício da Profissão de Químico, confere aos diplomados pelos cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após o registro de seus diplomas nos respectivos conselhos regionais, a competência para atuar como responsável técnico de empresas de pequena capacidade.

É o que dispõe o art. 20, § 2º, c):

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943-

Consolidação das Leis do Trabalho- são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...) § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

(...) c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

AS Lei 2.800/56 garantiu aos profissionais de nível médio, desde que habilitados em curso técnico, o exercício da atividade de responsabilidade técnica em empresa qualificada como de pequena capacidade.

Dessa forma, a exigência de profissional de nível superior para o exercício da função respectiva contraria expressa disposição legal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do feito e nego provimento à apelação da ANVISA e à remessa oficial.

É como voto.

Matéria inicialmente publicada no informativo do CFQ- Conselho Federal de Química, edição de abril a junho de 2009.

AVISO

IMPORTANTE

Mantenha atualizado o
Capital Social
de sua empresa.

Evite transtornos
desnecessários.

CONVOCAÇÃO

O Conselho Regional de Química da Nona Região, CRQ-IX, Autarquia Profissional, responsável pela fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas, vem divulgar aos interessados, Profissionais da área da Química, com formação Superior, que pretendam se inscrever e obter cadastro para eventuais e futuras indicações na condição de perito e/ou assistente técnico em demandas judiciais de interesse da Química no Estado do Paraná, a possibilidade de fazê-lo pelo e.mail do CRQ-IX, qual seja, crq9@crq9.org.br até o próximo dia 17.02.2010.

Para tanto, o interessado deve observar os requisitos mínimos exigíveis para o cadastramento, quais sejam: 1) conclusão em curso superior na área da Química (Química Industrial, Engenheiro Químico e os contemplados no artigo 2º da Resolução Normativa nº 198 de 2004, do Conselho Federal de Química), 2) registro definitivo e regularidade da situação profissional perante o CRQ-IX, 3) experiência anterior mínima e comprovada por certidão judicial ou laudo técnico em, pelo menos, seis (06) perícias judiciais envolvendo a área da Química (quer como perito do juízo ou assistente técnico da parte) nos últimos 05 (cinco) anos, 4) certidão negativa da Justiça Estadual e da Justiça Federal do Paraná..

Cumpra informar que tal Convicção visa dar maior transparência dos critérios adotados pela Diretoria do CRQ-IX, bem como busca oportunizar aos interessados, portadores dos requisitos reputados indispensáveis pelos integrantes da Diretoria do Conselho Regional, eventual indicação para o exercício do importante mister de perito ou assistente técnico.

Os honorários periciais pela prestação de serviços eventual, na condição de assistente técnico do CRQ-IX, será de até 1.500 (um mil e quinhentos reais), levado em conta o grau de complexidade da prova técnica coletada, a critério da Presidência, Chefia de Fiscalização e Diretoria do CRQ-IX.

Finalmente, destaque-se que o preenchimento do cadastramento junto ao CRQ-IX não importará em nenhuma obrigação do Conselho Regional de Química da Nona Região em indicar o Profissional para as perícias quando estas se apresentarem, porém servirá como balizador para que o CRQ-IX apresente os nomes de Profissionais aptos a realizar perícias e atuar na assistência técnica das partes na jurisdição do Estado do Paraná.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas via e-mail.

Atenciosamente.

Prof. Dilermando Brito Filho
Presidente do CRQ-IX

ANUIDADE 2010 ATENÇÃO!!!

Os boletos para pagamento da anuidade de 2010 serão enviados na primeira semana de janeiro, caso não receba, favor entrar em contato com o CRQ-IX. Lembramos também que o parcelamento deverá ser requerido até 31/03.

DESPESAS: MEDIDAS PREVIS- TAS

Face a determinação do TUC-Portaria nº 01/2009-SECEX-5, no qual consta adoção de medidas previstas no item 9.2.3 acórdão nº 367/2009 do TCU-Sessão 2ª Câmara.

9.2.3- abstenha-se de realizar gastos com recursos da Entidade na aquisição de agendas ou outras publicações oficiais de natureza similar, por se tratar de despesas fora da finalidade do Conselho e que não atendem ao interesse da administração, nos termos do Acórdão nº 1.011/2004-Plenário.



BOAS FESTAS

Esta Presidência, em nome da Diretoria, Conselheiros e funcionários do CRQ-IX, deseja a todos com quem compartilhamos as trilhas deste ano, um Natal pleno de muita harmonia e felicidade, e, que 2010 seja de realizações, novas conquistas e prosperidade.

Prof. Dr. Dilermando Brito Filho
Presidente do CRQ-IX



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
PARANÁ

Rua Monsenhor Celso, 225 –
5º/6º/10º Andar
Caixa Postal 506
Fone : (41) 3224-6863
Fax : (41) 3233-7401
CEP 80.010-150
Curitiba-Paraná
Site : www.crq9.org.br
E-mail : crq9@crq9.org.br

ATENÇÃO

O CRQ-IX NÃO RECEBE ANUIDADES, TAXAS OU OUTROS EMOLUMENTOS SEM BOLETO BANCÁRIO, E NÃO ENVIA PESSOAS PARA EFETUAR COBRANÇAS.

PORTANTO, SE ALGUÉM SOLICITAR PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA EM NOME DESSE ÓRGÃO, NÃO FAÇA NENHUM TIPO DE NEGOCIAÇÃO, E ENTRE EM CONTATO CONOSCO IMEDIATAMENTE.

OS FISCAIS DO CRQ-IX SÃO UNIFORMIZADOS, E PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, ASSIM SENDO TAMBÉM O VEÍCULO, E NÃO PODEM RETIRAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL DAS EMPRESAS OU DOCUMENTOS DE PROFISSIONAIS.

PROF. DR.
DILERMANDO BRITO FILHO
Presidente do CRQ-IX

Endereço para devolução:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ
Rua Monsenhor Celso, 225 - 5º, 6º e 10º Andar - Caixa postal 506
CEP 80010-150 - Curitiba - PR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Falecido |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Ausente |
| <input type="checkbox"/> Recusado | <input type="checkbox"/> Não procurado |
| <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente | |
| <input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado | |

Informação dada pelo porteiro ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em ___/___/___

Em ___/___/___

Responsável